



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 9.032 , de 11/09/2018

Processo: 77.593

PROJETO DE LEI Nº. 12.233

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

19/09/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.233

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <u>12/04/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <u>18/04/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>18/04/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>18/04/17</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/104/17	

fls. 03

P 22921/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 12/ABR/2017 11:06 077593

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 21/104/17

APROVADO Presidente 21/108/2018
--

PROJETO DE LEI Nº. 12.233

(Paulo Sergio Martins)

Prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

Art. 1º O consumo de drogas e/ou substâncias ilícitas ou produtos que causem dependência, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, assim especificados em lei ou relacionados em listas periodicamente atualizadas pela União, nos termos da Lei federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-SISNAD, é punível com sanção administrativa em caso de uso em locais públicos ou particulares abertos ao público, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal.

§ 1º. A sanção administrativa prevista no *caput* é de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 (cinco) vezes.

§ 2º. Caracteriza-se como reincidência o cometimento de nova infração nos 6 (seis) meses subsequentes à anterior.

§ 3º. Excetuam-se os casos em que for comprovado que o infrator esteja vivendo em situação de risco, devendo ele ser encaminhado aos programas públicos de atendimento adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

§ 4º. O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção de drogas no Município e nas escolas, bem como ser revertido em benefício de entidades públicas.



(PL n.º. 12.233 - fls. 2)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo legal, especificando os termos e procedimentos da fiscalização, autuação e de recurso administrativo cabível.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa criar mecanismos para se outorgar maior efetividade à repressão do consumo de drogas ilícitas e, indiretamente, no combate ao tráfico de drogas.

Considerando ser do interesse de todo cidadão a adoção de medidas efetivas para se acabar com o consumo de substâncias não regulamentadas nos espaços públicos, bem como dever constitucional do Poder Público de garantir a saúde e a segurança de modo geral, resguardando os cidadãos de terem um contato fácil com o crime, e também com vistas a libertar as pessoas do vício, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12/04/2017


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 128

PROJETO DE LEI Nº 12.233

PROCESSO Nº 77.593

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER:

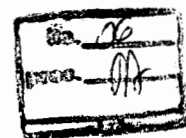
Análise orgânico-formal.

A proposta em exame, do ponto de vista orgânico-formal, se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos citados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais públicos ou particulares abertos ao público, aos indivíduos que as consumirem em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Do estado da questão.

A matéria aqui discutida está sendo tratada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao discutir a descriminalização do porte para



uso pessoal de drogas, no contexto de Ação Direta de Inconstitucionalidade versando sobre art. 28 da Lei Federal nº 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659).

Os especialistas apontam que na prática que a aplicação da Lei 11.343/2006, pelos os órgãos de repressão, não divisam muito bem a figura do usuário do traficante, com reflexos deletérios para a sociedade:

“Apesar dos importantes avanços simbólicos da Lei 11.343/2006, a realidade que se impôs foi condizente com os resultados da guerra às drogas na América Latina: superencarceramento, mitigação das garantias processuais e cristalização da figura do traficante como inimigo público, a justificar execuções extrajudiciais, incursões violentas em comunidades vulneráveis e toda sorte de violações de direitos humanos” (Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais de setembro de 2016)¹.

Outrossim, não há dados sobre o consumo de drogas no Brasil sendo esta uma das principais dificuldades para a elaboração e a avaliação das políticas públicas sobre o tema. O dado mais recente de abrangência nacional disponível foi produzido em 2012 pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas, ligado à Unifesp (Universidade Federal de São Paulo). De acordo com o estudo, 2,6% dos entrevistados (brasileiros acima de 14 anos) usaram maconha nos 12 meses anteriores à pesquisa, e 1,7% usou cocaína no mesmo período.²

1 Link para matéria: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>

2 Ibidem.



O Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína do mundo.

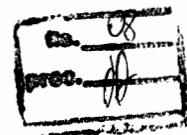
A política de combate às drogas.

Momentos-chave do modelo proibicionista:

- ▶ Convenção de Haia, de 1912 - Primeiro tratado internacional de controle de drogas, proibiu o uso de ópio para fins não medicinais e regulou o comércio de ópio, cocaína e derivados.
- ▶ Harisson Narcotics Act, de 1914 - Primeira lei proibicionista abrangente aprovada pelos Estados Unidos, restringiu o comércio doméstico de ópio, cocaína e derivados.
- ▶ Lei Seca, de 1920 - Proibiu a venda e o consumo de álcool nos Estados Unidos. Vigorou até 1933, quando o governo do país reconheceu que o objetivo da proibição não foi alcançado e que seus efeitos colaterais foram negativos.
- ▶ Convenção Internacional do Ópio, de 1925 - Avançou nas restrições sobre o ópio e a cocaína e colocou, pela primeira vez, a heroína e a maconha sob controle internacional. Em 1937, os Estados Unidos criminalizaram a produção e a posse de maconha.
- ▶ Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas, de 1936 Estabeleceu, pela primeira vez, o tráfico de drogas como um crime internacional. Foi o primeiro acordo internacional sobre drogas a que o Brasil aderiu.

Atualmente, há três acordos internacionais que regulam o tema no âmbito da ONU:

- ▶ A Convenção Única da ONU sobre Entorpecentes, de 1961 (controla drogas de origem vegetal, como a cannabis e a papoula)



- ▶ A Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (controla drogas sintéticas, sedativos, estimulantes e alucinógenos)
- ▶ A Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (sistematiza medidas abrangentes de controle internacional das drogas)

Segundo esses tratados, os países devem adotar medidas para controlar o comércio de drogas, proibir a posse, cooperar internacionalmente para a erradicação do tráfico e da produção ilícita e adotar, como regra geral, medidas penais contra as condutas proibidas. O modelo proibicionista ainda é a norma internacional, mas um número cada vez maior de países está propondo mudanças na maneira de se lidar com o problema das drogas, devido aos danos colaterais do modelo vigente.

Em 2016, o documento final da 30ª Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU ressaltou que os países-membros da entidade se comprometem com os objetivos de prevenir e reduzir o uso de drogas, mas que devem ter flexibilidade para buscar modelos que priorizem o cuidado com a saúde³ e os direitos humanos.

Fazemos juntar aos autos o levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e na Europa elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, de junho de 2015, visando apresentar o tratamento dado ao tema em diversos países.

Para os especialistas, a Lei de Drogas brasileira tem um viés “proibicionista” e não diferencia o traficante do usuário (p. ex., porte e o plantio de drogas para consumo próprio continuam sendo crimes). Estes aspectos fazem com que haja um aumento da população carcerária e

3 Há divergência entre os profissionais da saúde sobre os métodos de tratamento.



adoção de um modelo que malferia direitos fundamentais dos usuários e ignora o problema de saúde pública que revolve o tema (e implementação de políticas públicas correlatas e adequadas).

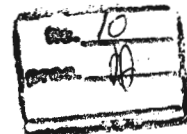
Os dados mais abrangentes sobre a população carcerária brasileira são os do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen 2014⁴.

Segundo este estudo 28% é o percentual de presos por tráfico de drogas em relação ao número total de detentos no Brasil. Entre as mulheres, esse número alcança 64% das presas.

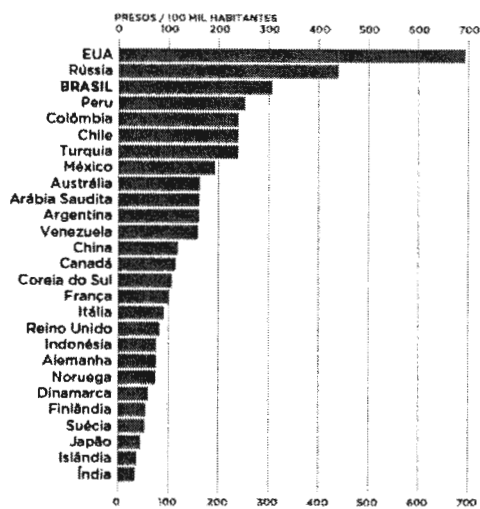
Em 2006, quando a Lei de Drogas foi aprovada, os presos por crimes de drogas representavam 14% do total. Nos últimos 15 anos, a população carcerária brasileira vem crescendo continuamente, em ritmo superior ao crescimento da população total

Em 2000, havia 232 mil presos no país e, em 2014, já eram 622 mil, aumento de 168%. No mesmo período, a população brasileira cresceu cerca de 19%. Do total, 40% são presos provisórios. No gráfico abaixo, é apresentado o número de presos por 100 mil habitantes das vinte maiores economias do mundo (G20), das seis maiores da América do Sul, e dos países nórdicos.

⁴ <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>



População carcerária no mundo a cada 100 mil habitantes em 2015/16*



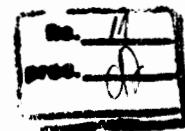
*Quando não há dados de 2016 disponíveis, são usados de 2015.
Fonte: World Prison Brief 2016

NEXO

O posicionamento do Conselho Federal de Medicina formulado na nota de esclarecimento à população.

Eis o teor da nota, datada de 02/11/2016 :

“O Conselho Federal de Medicina (CFM) reitera, publicamente, sua **posição favorável à manutenção do texto do artigo 28 da Lei 11.343/2006**, que trata da política sobre drogas no Brasil, a qual deve ser objeto de análise do Supremo Tribunal Federal (STF), em breve. A Autarquia entende que a descriminalização do uso de drogas ilícitas para consumo pessoal terá como resultado o aumento de consumo e de usuários.

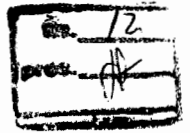


O artigo 28 da Lei 11.343/2006 determina sanções àqueles que adquiram, guardem, tenham em depósito, transportem ou tragam consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O parágrafo 1º desse artigo estende as penalidades àqueles que semeiem, cultivem ou colham plantas destinadas ao preparo de pequenas quantidades de substâncias ou produtos ilícitos, capazes de causar dependência física ou psíquica.

Em novembro de 2015, o CFM divulgou nota conjunta sobre o assunto, com outras entidades médicas. No texto, assinado pela Associação Médica Brasileira (AMB), a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) e a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), além do CFM, destacou-se que o crescimento no número de usuários implicará também no aumento de casos de dependência química, com consequente repercussão nas famílias e na sociedade.

Na nota, as entidades lembraram ainda que o aumento do consumo de drogas também contribui para a maior incidência de acidentes de trânsito, homicídios e suicídios. Considera-se, ainda, que a descriminalização, ao aumentar o consumo, também amplia o poder do tráfico, contribuindo para maiores índices de violência.

Na avaliação das entidades médicas nacionais, não há experiência histórica ou evidência científica que mostre melhoria com a descriminalização de drogas ilícitas. Pelo contrário, nos países com maior rigor no enfrentamento às drogas há diminuição da proporção de dependência química e da violência.



O futuro precisa ser planejado e construído para ser justo; com alicerces no princípio tão jurídico quanto civilizado de que a lei é para todos e de que ninguém, republicaneamente ninguém, está acima do bem e do mal.

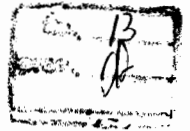
Assim, o CFM – com base em argumentos técnicos e éticos – e em defesa dos interesses da grande maioria da sociedade, que conhece bem a gravidade e complexidade desta questão, com impacto negativo na saúde e na segurança, individual e coletiva, apela aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para que não façam restrições às disposições do artigo 28 da Lei 11.343/2006.”

Para o órgão representativo da classe médica o modelo proibitivo deve ser mantido. Já o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo se posicionou em sentido contrário.

STF. Recurso Extraordinário nº 635.659 Porte para uso pessoal: crime ou não.

Atualmente, está em discussão no STF se o porte de drogas para uso pessoal deve ou não ser considerado crime no Brasil. O **relator** da ação, ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade desse crime. O ministro considerou que criminalizar o porte para uso pessoal, mesmo sem pena de prisão, é uma restrição indevida da liberdade individual e não condiz com o objetivo da Lei de Drogas: **cuidar da saúde e da reinserção social de usuários e dependentes.**

Argumentou ainda que, durante a tramitação da proposta que deu origem à Lei de Drogas, entre 2002 e 2006, o Congresso



não recorreu a nenhum estudo técnico que mostrasse a correlação entre criminalizar o uso de drogas e proteger a saúde pública. Os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator, mas restringiram a descriminalização apenas para o porte da maconha, a droga envolvida no caso concreto em julgamento. O ministro Barroso defendeu que seja estipulada uma quantidade máxima de maconha, sugerida em 25g, a fim de diferenciar usuários de traficantes e lidar com a seletividade judicial.

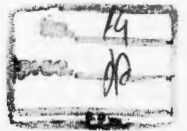
O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 está suspenso.

Da aplicação de sanção administrativa para uso de substâncias ilícitas.

O projeto em comento apenas culmina sanção para utilização de substâncias ilícitas sem autorização legal, nos termos da lista periódica edita pela União (Lei nº 11.343/2006).

Assim sendo os comandos vertidos no projeto não serão afetados pela eventual e futura decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 635.659, vez que os usuários estarão acobertados pelo conteúdo desta r. decisão.

O projeto, em seu artigo 1º, § 3º, excetua da cominação de sanção administrativa, as pessoas em situação de risco, bem como determina seu encaminhamento para tratamento adequado (se colmantando com o quanto deliberado na 30ª Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, onde se ressaltou que os países-membros da entidade se comprometem com os objetivos de prevenir e reduzir o uso de drogas, mas que devem ter flexibilidade para buscar modelos que priorizem o cuidado com a saúde e os direitos humanos.



Dessa forma, neste aspecto, o projeto está revestido de constitucionalidade, uma vez que legisla sobre assuntos de interesse local; suplementa a legislação federal, na medida em que pretende defender e proteger a saúde pública (arts. 24, XII; 30, I e II da CF/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDOS:

Nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos apenas a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

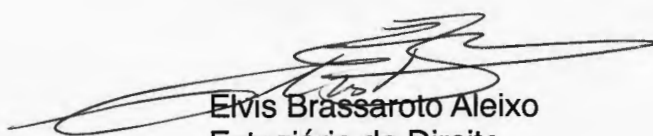
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

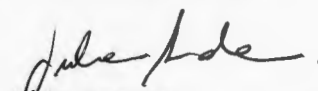
S.m.e.

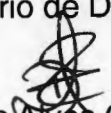
Jundiaí, 18 de abril de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

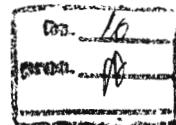

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

no.	15
proc.	15

**Levantamento sobre legislação de drogas nas Americas e Europa
e análise comparativa de prevalencia de uso de drogas**

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ
Diretoria de Projetos Estratégicos e Assuntos Internacionais
Junho/2015





Índice

1. Legislação nas Américas e Europa: uso e porte de drogas ilegais para o consumo pessoal..... 3

1.1 Observações e considerações..... 3

1.2 Gráficos comparativos sobre descriminalização e adoção de critérios objetivos..... 4

1.3 Panorama legislativo na América do Sul..... 5

1.4 Panorama legislativo na América Central e do Norte..... 9

1.5 Panorama legislativo na Europa.....12

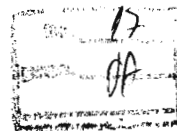
1.6 Quadro-síntese de critérios objetivos por peso e substância.....20

2. Prevalência do uso de maconha e cocaína na vida, último ano e mês, para as Américas e Europa..... 21

2.1 Nas Américas..... 21

2.2 Na Europa..... 22

2.3 Gráficos de prevalência do uso na vida de maconha e cocaína para as Américas e Europa.....23



1. Legislação nas Américas e Europa: uso e porte de drogas ilegais para o consumo pessoal

1.1 Observações e considerações

Essa seção compila os principais aspectos legislativos sobre o uso e porte de drogas, para consumo pessoal, nas Américas e na Europa. O levantamento buscou identificar, nas legislações nacionais, se há descriminalização do uso e da posse de drogas ilícitas (a), critérios objetivos utilizados para distinguir traficante de usuário (b) e quantidades máximas do porte de drogas ilegais consideradas para uso pessoal (c). O levantamento conta com 48 países, sendo:

- 11 países da América do Sul;
- 6 da América Central e 2 da América do Norte;
- 29 países europeus.

Considerações metodológicas:

a) **Uso e posse.** Algumas legislações não incriminam o uso¹, mas a posse. Em última instância, trata-se de uma distinção quase teórica, pois, na prática, não há como usar uma droga sem possuí-la. Não obstante, segundo o Observatório Europeu, a distinção pode ser um pretexto para conceder maiores poderes à polícia, como, por exemplo, criminalizar usuários por meio de objetos que indiquem o crime ou ainda ter a possibilidade de colher amostras biológicas. Ademais, a criminalização específica do uso não é um passo recomendado pelas Convenções sobre Drogas da ONU (EMCDDA).

b) **Fontes.** Quando possível, tentou-se encontrar a informação diretamente com a fonte primária. De forma geral, as fontes utilizadas foram:

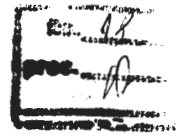
- Fontes primárias (leis).
- Para América Latina: Transnational Institute e Colectivo Estudios Drogas y Derecho (CEDD)
- Para Europa: European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA).

c) **Estados Unidos.** A Lei Federal sobre Drogas dos Estados Unidos estabelece as principais diretrizes, mas permite aos estados federados de formularem suas próprias legislações. Alguns estados descriminalizaram o uso de algumas drogas, principalmente da maconha, e estados como Colorado e Washington regulamentaram o mercado dessa droga para uso recreativo.

d) **Dados.** A informação de alguns países foi retirada de fontes secundárias, sendo possível que possam estar desatualizadas ou com equívocos. Caso haja uma correção a ser realizada, entre em contato com o observatório: obid@mj.gov.br.

e) Os países cujos dados encontram-se hachurados em amarelo, na tabela abaixo, são aqueles em que houve descriminalização para todas as drogas e onde há definição de critérios objetivos para distinção entre uso e tráfico.

¹ No Brasil, por exemplo, o uso não é expressamente criminalizado, mas tão somente o porte para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06).



1.2. Gráficos comparativos sobre descriminalização e adoção de critérios objetivos

Figura 1

Proporção dos países que descriminalizaram a posse para uso pessoal

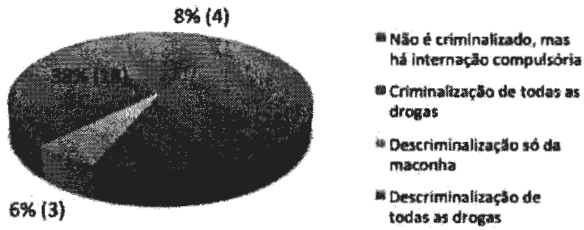


Figura 2²

Proporção dos países que adotaram critérios objetivos para distinguir uso (criminalizado ou não) e tráfico

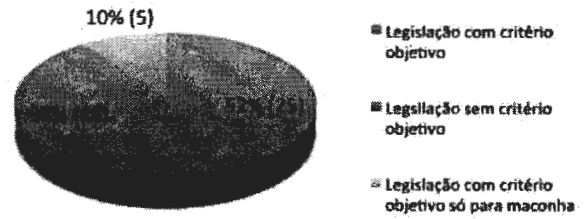
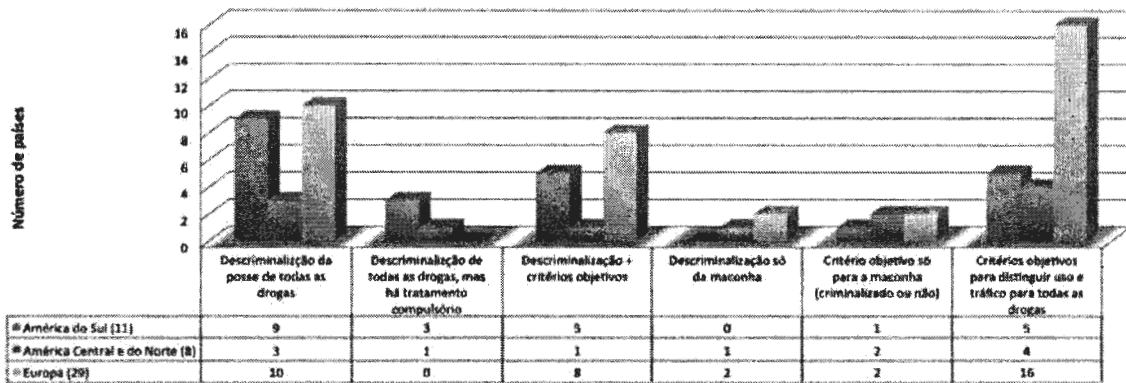
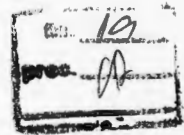


Figura 3

Descriminalização e critérios objetivos da posse para uso pessoal por região

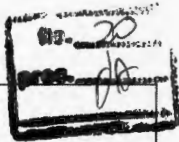


² A Romênia foi excluída da contagem dos países que adotaram critérios objetivos por falta de mais informações sobre o seu modelo legislativo. Ademais, a Eslováquia, que tem um critério objetivo parcial (considera dose diária como critério, mas não estabelece quantidade) foi incluída nas categorias dos que não adotaram critérios objetivos.



1.3 Panorama legislativo na America do Sul

Tabela 1	Uso, posse e critérios para distinção entre traficante e usuário					Quantidades máximas para uso pessoal	
	Países (10)	O uso é descriminalizado?	A posse é descriminalizada para uso pessoal?	Observações sobre a posse para uso pessoal	Há critérios objetivos (quantidades definidas) para distinção de uso e tráfico?	Crítérios	Para cannabis, quantidade e número de plantas (em vermelho, se houver)
<i>Argentina</i>	Lei criminaliza o uso, mas a Suprema Corte a considerou inconstitucional em agosto de 2009.	Sim, por decisão da Suprema Corte.	O acórdão da Corte refere-se especificamente à inconstitucionalidade do art.14 da lei 23.737. Esta lei penalizava a posse de pequenas quantidades de maconha. A decisão da Corte não especifica o tipo de droga.	Não.	Suprema Corte definiu a posse para uso pessoal como: a) pequenas quantidades; b) outras circunstâncias determinadas pelo juiz.	n/a	n/a
<i>Bolívia</i>	Sim. Artigo 49 da Lei nº 1.008. Mas há tratamento obrigatório	Sim. Artigo 49 da Lei nº 1.008. Mas há tratamento obrigatório	A lei prevê internação e tratamento obrigatórios para casos de uso pessoal.	Não.	Segundo a lei, as quantidades para uso pessoal são determinadas por especialista de saúde pública, com base no uso equivalente a 48 (quarenta e oito horas) de consumo.	n/a	n/a
<i>Brasil</i>	Sim.	Não, mas despenaliza a posse para uso pessoal.	A Lei 11.343 não prevê a pena de prisão para o consumidor, inclusive para casos de reincidência.	Não.	Crítério de distinção entre usuário e traficante não está especificado. A decisão fica a critério do juiz, com base nos critérios do art. 28, § 2º.	n/a	n/a
<i>Chile</i>	Sim, mas é considerado uma	Sim, mas é considerada uma	Posse "será castigado con presidio menor en	Não.	Interpretação do juiz. As penas para posse e	n/a	n/a



	infração.	infração.	sus grados medio a máximo y multa de diez a cuarenta unidades tributarias mensuales, a menos que justifique que están destinadas a la atención de un tratamiento médico o a su uso o consumo personal exclusivo y próximo en el tiempo. (Art. 4 da lei 20.000). Consumo em público e privado são punidos com tratamento, ou medidas socioeducativas e/ou sanções administrativas (Art. 50).		consumo pessoal vão desde sanções administrativas e/ou medidas socioeducativas.		
Colômbia	Sim. Proibido pela Constituição, mas não é crime.	Sim.	Acórdão da Corte Constitucional declarou que "la prohibición que introdujo el Acto Legislativo 02 de 2009 en el artículo 49 de la Constitución en cuanto al porte y consumo de sustancia estupefaciente o psicotrópica, no conduce a la criminalización de la dosis personal". Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/c-491-12.htm	Sim.	Peso e natureza da droga. A Lei 30 de 1986, modificada em 1997, além de prover um critério objetivo para consumo pessoal, também determina quantidades para tráfico de pequena escala (Art. 34). Ver em: http://www.alcaldiaibogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=2774	20g de maconha; 5g haxixe (art.2, Lei 30). Se há intenção de venda, não é considerada posse para consumo próprio. A mesma lei considera plantação para tráfico acima de 20 plantas (Art. 2)	1g cocaína.
Equador	Sim.	Sim.	A descriminalização foi aprovada recentemente, em uma reforma da lei de 2013. De acordo com o Código Orgânico Integral Penal, Art. 221: " La tenencia o	Sim.	Peso e natureza da droga, estabelecido pela reforma da lei de 2013. Ademais, uma reforma da legislação, em 2014, também aprovou critérios objetivos para	10g de cannabis.	2g de pasta base de cocaína; 1g de cloridrato de cocaína; 0,1g de heroína.

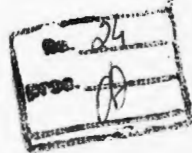
21
 PROC. 123456789
 12/12/2014

			<p>posesión de sustancias estupefacientes o psicotrópicas para uso o consumo personal en las cantidades establecidas por la normativa correspondiente, no será punible*</p>		<p>distinguir pequeno e grande traficante. Conferir em: http://www.consep.gob.ec/descargas/2014/07/29/o_288.pdf</p>		
<p>Guiana</p>	<p>Conduta não consta da lei penal.</p>	<p>Não.</p>	<p>Dependendo do tipo da sentença penal (summary ou indictment), penas podem variar de 3 a 10 anos. Posse em ambientes onde há a presença de crianças ou jovens pode ser punido com pena perpétua. (Art.4 do Narcotic Drugs and Psychotropic Substances (Control) Act).</p>	<p>Não.</p>	<p>Se a corte considerar que a droga está destinada para o uso pessoal, o condenado cumprirá a pena em um centro de tratamento. Se o centro ou a corte estiver satisfeito com a conduta e a recuperação do condenado em relação a sua dependência, a pena pode ser revogada ou reduzida (Art.72).</p>	<p>A posse de maconha até 5g, nos casos em que o juiz entenda que era para consumo pessoal, pode ser considerada um atenuante à regra geral.</p>	<p>n/a</p>

Paraguai	Sim, mas há tratamento obrigatório	Sim, mas há tratamento obrigatório (Art.28)	"El que tuviere en su poder sustancias a las que se refiere esta Ley, que el médico le hubiere recetado o aquel que las tuviere para su exclusivo uso personal estará exento de pena. Pero si la cantidad fuere mayor de la recetada o que la necesaria para uso personal, se le castigará con penitenciaría de dos a cuatro años y el comiso (Artigo 30 da Lei 1.340 de 1988) Para casos clássicos de tráfico, a pena é de 5 a 15 anos (Artigo 27 da Lei 1.340 de 1988)".	Sim.	Peso e natureza da droga. É considerado uso pessoal o equivalente a uma dose diária (Artigo 30, Lei 1.340).	10 g de cannabis e derivados (definido pela lei 1.340, art.30).	2 g para cocaína, heroína e derivados de opiáceos (definido pela lei 1.340, art. 30).
Peru	Sim.	Sim.	De acordo com o Código Penal, Art. 298: "No es punible la posesión de droga para el propio e inmediato consumo". Tratamento e internação obrigatórios podem ser aplicados se o usuário cometer um delito ou apresentar um risco futuro. (Art.71)	Sim.	Peso e natureza da droga. Quantidades estabelecidas pelo código penal.	8g ou 2g dos seus derivados. Plantar é proibido, mas lei prevê pena menor para casos de menos de 100 plantas.	5g de pasta de cocaína; 2g de cloridrato de cocaína; 1g de látex de ópio ou 200mg dos seus derivados; 250mg de ecstasy.
Uruguai	Sim.	Sim.	Não há pena para uso pessoal. "Decreto de Ley N° 14.294, Artículo 31: "Quedaré exento de pena el que tuviera en su poder una cantidad mínima, destinada exclusivamente a su consumo personal".	Somente para a maconha.	Não há critérios objetivos além da quantidade determinada para posse de maconha.	Lei N° 19.172 estabelece as seguintes quantidades: 40g por mês (Art. 7); 6 plantas (Art.5)	n/a

23
10

Venezuela	Sim, mas há tratamento compulsório	Sim, mas há tratamento compulsório	Há "medidas de seguridad" para consumidores. Além do tratamento obrigatório, o juiz pode impor outras medidas, como serviço comunitário (Art. 130, Ley Orgánica de Drogas 2010).	Sim (Art. 153)	Peso e natureza da droga.	Até 20g de cannabis; 5g de cannabis geneticamente modificada	2g de cocaína; 1g de derivados de papoula.
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--	----------------	---------------------------	--	--



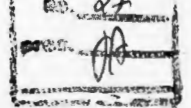
1.4 Panorama legislativo no Caribe, America Central e do Norte

Tabela 2		Uso, posse e critérios para distinção entre traficante e usuário				Quantidades máximas para uso pessoal	
Paises (8)	O uso é descriminalizado?	A posse é descriminalizada para uso pessoal?	Observações sobre a posse para uso pessoal	Há critérios objetivos (quantidades definidas) para distinção de uso e tráfico?	Critérios	Para cannabis	Para heroína e cocaína
Costa Rica	Sim (Lei 8204).	Sim (Lei 8204).	A posse para o consumo pessoal não é citada no Artigo 58 da lei 8204. Pena de 8 a 15 anos para quem "suministre, fabrique, elabore, refine, transforme, extraiga, prepare, cultive, produzca, transporte, almacene o venda las drogas (...)o cultive las plantas de las que se obtienen tales sustancias o productos. La misma pena se impondrá a quien, sin la debida autorización, posea esas drogas, sustancias o productos para cualquiera de los fines expresados".	Não.	Não há critérios, mas decisões judiciais importantes foram feitas. Corte já chegou a absolver acusados de carregar 200g de maconha ou cocaína, considerando ser de uso pessoal. A decisão da Corte se baseou no fato do Artigo 58 da Lei 8204 não mencionar o delito de posse para fins de uso pessoal. Ademais, o <u>Instructivo General de la Fiscalía, de 2010</u> (do Ministério Público), realiza uma argumentação legal do porque não realizará detenções para a posse de drogas não "delitiva".	n/a	n/a

<i>El Salvador</i>	Não.	Não.	Houve redução de penas em 2003, com a reforma do Decreto no.153. Até 2g, 1-3 anos de prisão (Artigo 34. Decreto No. 153).	Sim.	Peso. Até 2g, para todos os tipos de drogas, é considerado para uso pessoal.	2g (Artigo 34. Decreto No. 153).	2g (Artigo 34. Decreto No. 153).
<i>Guatemala</i>	Não.	Não.	"Quien para su propio consumo adquiera o posea cualquiera de las drogas a que se refiere esta ley, será sancionado con prisión de cuatro meses a dos años y multa (Artigo 39, Decreto 48-92).	Não.	Fica a critério do juiz.	n/a	n/a
<i>Honduras</i>	Não está mencionado como crime, mas há internação obrigatória.	Não está mencionado como crime, mas há internação obrigatória.	Internação obrigatória (até 30 dias) e multa. Em caso de reincidência, de 30 a 90 dias de internação e multa. Reincidência pela 3ª vez, ou caso de dependência, internamento até curar dependência.	Não.	De acordo com o Artigo 5 do Decreto 126/89: "Dosis: Es la cantidad mínima de droga, estupefaciente o psicotrópico para consumo personal inmediato, determinada por el Médico Legista".	n/a	n/a
<i>Jamaica</i>	Só para canábis foi (DANGEROUS DRUGS (AMENDMENT) ACT 2015).	Só para canábis (DANGEROUS DRUGS (AMENDMENT) ACT 2015)	Passível de sanção administrativa para a cannabis; leve multa (Art. 7 Dangerous Drugs (Amendment) Act 2015).	Sim.	Somente o porte de cannabis foi descriminalizado, mas existe uma lei mais antiga (The Dangerous Drugs Act of 1948) que estabelece o peso para distinguir tráfico e uso pessoal. Peso e natureza da droga.	2 onças (por volta de 57g) é descriminalizado pela lei que passou em 2015.	2,8g de cocaína, de heroína e morfina; 28g de ópio (The Dangerous Drugs Act of 1948, Art. 22)
<i>Belize</i>	Não.	Não.	De acordo com o "MISUSE OF DRUGS ACT", Artigo 12: "(...)it is an offence for a person-to smoke or otherwise use prepared opium, or	Sim.	Peso e natureza da droga. Artigo 7 do "MISUSE OF DRUGS ACT" estabelece as quantidades consideradas como	6g de cannabis ou resina.	2g de heroína; 1g de cocaína; 30g de ópio e 3g de morfina.

26
 2008

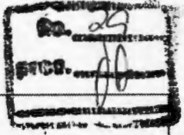
			cocaine or heroin or cannabis."		tráfico. Mas a lei prevê a possibilidade de se provar o contrário.		
<i>Canadá</i>	Não.	Não.	Com o Cotrolled Drugs and Substances Act (1996), o uso pessoal de maconha foi incluído na legislação, estabelecendo categorias objetivas para o que é considerado tráfico e uso.	Só para cannabis.	Peso, só para cannabis.	Até 30g de maconha; 1g de resina. Pena pode ir até seis meses de encarceramento e 1000\$ de multa. Nesse caso, é uma "summary offence", continua sendo crime.	Para outras drogas, ver: https://www.defencelaw.com/p/enalties-drugs.html
<i>México</i>	Sim.	Sim.	Se as quantidades não ultrapassarem o máximo estabelecido para o que se entende como uso pessoal, não há ação penal (LEY GENERAL DE SALUD, ART. 478)	Sim.	Peso e natureza da droga (LEY GENERAL DE SALUD, ART. 478).		2g de ópio; 1/2g cocaína; 50mg heroína; 40 mg de metanfetamina ou MDMA.



1.5 Panorama legislativo na Europa

Tabela 3		Uso, posse e critérios para distinção entre traficante e usuário				Quantidades máximas para uso pessoal	
Paises (29)	O uso é descriminalizado?	A posse é descriminalizada para uso pessoal?	Observações sobre a posse para uso pessoal	Há critérios objetivos (quantidades definidas) para distinção de uso e tráfico?	Critérios	Para cannabis	Para heroína e cocaína
Áustria	Conduta não consta da lei penal.	Não.	Pequenas quantidades: até 6 meses de prisão ou sanção administrativa (The Narcotic Substances Act 1997). Porém, essa lei dá maior liberdade ao promotor de arquivar, por um período temporário, as acusações para casos de pequenas quantidades para uso pessoal. Esse processo é realizado pelo promotor com a opinião da autoridade da área de saúde. Para casos envolvendo pequenas quantidades de maconha, a opinião da autoridade da saúde não se faz necessária.	Sim.	1. Quantidade: pequena ou grande 2. Frequência do uso, existência de dependência 3. Natureza da droga (The Narcotic Substances Act 1997 ss. 27-31).	O limite para que não seja um delito sério é de 20g de thc. O que é considerado "quantidade pequena" para uso pessoal são 2g (10% do limite). No caso desse último, o promotor pode desistir do processo sem precisar consultar outras autoridades (BGBl. I 112/1997).	O limite para que não seja um delito sério (tráfico) é de 30g de ecstasy, 15g de cocaína e 3g de heroína.

<i>Alemanha</i>	Sim.	A lei federal não diz que é descriminalizado, mas permite ao promotor e à Corte não dar continuidade ao processo em casos de porte para uso pessoal (s. 31a BtMG; 29(5)).	Para casos de uso pessoal, comumente não há processo nem punição, lei de drogas (BtMG). Lei disponível em inglês em: http://www.bmg.bund.de/fileadmin/dateien/Downloads/Gesetze_und_Verordnungen/GuV/IN/Narcotic_Drugs_18_12_2009.pdf .	Sim, em alguns estados ou pela jurisprudência	Dependendo da unidade federativa, critérios podem variar. De forma geral, os limites para uso pessoal são fixados pela jurisprudência. Contudo, em algumas partes da federação, existem diretrizes que estabelecem critérios objetivos. Lei federal que regula é a Narcotics Act (BtMG) section 29 subs. 5.	Limites variam entre 6g (ou três doses de 2g) - 15g. 14 estados do território alemão fixaram um limite de 6g.	De acordo com a prática judicial, 1-2g de heroína ou cocaína (Levantamento do EMCDDA, 2005). Dois estados fixaram o limite de 1g de heroína; um estado fixou o limite de cocaína a 1g e outro a 3g. Para o ecstasy, um estado fixou o limite de 3g, outros decidem caso a caso.
<i>Bélgica</i>	Sim (não é um delito). Decreto Real de 1930, Art. 28.	Somente para cannabis. Lei que proíbe a posse de outras drogas é a Lei de 1921 Art. 2bis.	Canabis para uso próprio: multa Canabis para uso próprio com reincidência: 3 meses a um ano de prisão Outras drogas: 3 meses a 5 anos de prisão e/ou multa.	Só para cannabis.	Peso, só para cannabis (CoL.2/2005).	3g de resina ou da erva; 1 planta.	n/a
<i>Bulgária</i>	Sim, penalizado com sanção administrativa.	Não.	A prisão por posse pode ser de 1 a 6 anos para drogas de maior risco e de 1 a 5 anos para as de risco moderado. Porém, o código penal prevê apenas multa para casos menores (Art. 352 do Código Penal).	Não. Não há especificações no Código Penal.	n/a	n/a	n/a
<i>Chipre</i>	Não.	Não.	A lei incrimina o uso de qualquer droga ilícita. Pena depende da quantidade e tipo de droga. Posse de drogas mais fortes	Sim.	Peso e tipo de droga. Há exceções para dependentes.	Cultivo de até 3 plantas, não mais de 30g de cannabis.	10g de ópio e derivados; 10g de cocaína ou derivados; 20g de outras drogas em forma sólida.



			pode ser punível com até pena perpétua (Misuse of Drugs Act 1977, s.30 ^a).				
<i>Croácia</i>	Sim. O uso em público é punido com multa.	Não (Law on Combating Drugs Abuse and by the Criminal Code (Par. 1 Art. 173).	Para a lei de drogas (Law on Combating Drugs Abuse), sanção administrativa, multa de 140 a 14 mil euros. De acordo com o código criminal: até um ano de prisão e multa.	Não.	A lei cita a intenção de vender como critério de definição de traficante. Há exceções para dependentes.	n/a	n/a
<i>Dinamarca</i>	Conduta não consta da lei penal.	Não (Euphoriant Act of 1995)	Até dois anos. Com circunstâncias desfavoráveis para o acusado: até 13 anos. Grandes quantidades: até 16 anos (Nesse caso é regido diretamente pelo Código Penal). Para maconha, se for uma quantidade inferior a 10g, há tolerância pela jurisprudência, normalmente punível com multa.	Só para cannabis, parece que é estabelecido pela jurisprudência.	Não há quantidades definidas para uso e tráfico. Geralmente, as quantidades limites, para que o processo não seja julgado pelo código criminal, são de aproximadamente 25g para heroína e cocaína; 50g para anfetamina e 10kg para maconha.	Até 10g.	n/a
<i>Eslováquia</i>	Sim (não é um delito).	Não.	Código Penal define "pequena quantidade para uso pessoal" como 3 vezes a quantidade de uma dose pessoal. Considera "grande quantidade para uso pessoal" o valor de 10 vezes uma dose. O primeiro é punível com até 3 anos de prisão e o segundo com cinco anos. (Criminal Code	Parcialmente.	Além das informações dadas pelo Código Penal, o que é considerado dose pessoal é avaliado por um especialista.	n/a	n/a

			s171, s135).				
<i>Eslovénia</i>	Sim.	Sim (infração não-criminal de baixa relevância)	De 208 a 648 euros de multa ou até 5 dias de prisão (The Production and Trade in Illicit Drugs Act Art.33). Pune a posse para consumo pessoal com maiores penas somente para casos de revenda.	Não.	Não há especificações objetivas.	n/a	n/a
<i>Espanha</i>	Sim.	Sim.	Passível de sanções administrativas, multas de 301 a 30.000 euros e/ou suspensão da carteira de motorista (Art.25-28 Lei 1/1992).	Sim	Jurisprudência estabelece a quantidade para uso pessoal como equivalente a 5 doses diárias. A dose diária foi estabelecida pelo Instituto Nacional de Toxicología el 18 de octubre de 2001, publicada pelo Centro de Inteligencia Contra el Crimen Organizado (CICO).	Até 25g de haxixe; 100g de cannabis.	3g de heroína, 7.5g de cocaína; 3mg de LSD; 900mg de anfetamina; 1,44g de MDMA.
<i>Estónia</i>	Conduta não consta da lei penal.	Sim.	Uso e porte são punidos apenas com sanções administrativas. Multas por volta de 770 euros ou 30 dias de detenção administrativa (Section 15.1 of the Narcotic Drugs and Psychotropic Substances Act).	Não.	A regra geral é considerar uso pessoal até 10 vezes a dose de um usuário médio. Além da jurisprudência, as opiniões de especialistas também são levadas em consideração. Se houver intenção de venda, não importa se a quantidade é pequena, considerado tráfico.	n/a	n/a

<i>Finlândia</i>	Não.	Não (Código Penal, capítulo 50).	Ainda que uma reforma da lei em 1994 e 2001 tornou a lei mais tolerante ao porte de pequenas quantidades para usuários, continua sendo crime, até 6 meses de prisão.	Sim.	Peso e natureza da droga.	Até 10g de haxixe e 15g de cannabis	Até 10 tablets de escstasy, 1g de heroína e 1.5g de cocaína; 10 tablets de ecstasy
<i>França</i>	Não.	Não.	Posse e uso podem ser penalizados com 1 ano de prisão e multa até 3750 euros.	Não.	Não distingue porte para uso pessoal e tráfico (Art. 222-37 Código Penal).	n/a	n/a
<i>Grécia</i>	Não.	Não.	A posse é punida até 1 ano de prisão e multa. Dependentes são internados em programas especiais. Uma infração de uso pessoal não é registrada nos registros criminais na condição que o usuário não cometa um delito sério no período de cinco anos (Lei 3459/2006, Arts 29-30).	Sim.	Peso e natureza da droga estão especificados pelo Art. 15 da mesma lei.	2.5g de resina e 20g de erva.	1.5g para cocaína e heroína.
<i>Hungria</i>	Não.	Não.	Não há distinção entre consumo e posse. Para pequenas quantidades, até dois anos de prisão. Mas quantidades para uso pessoal podem desembocar em processo alternativos ao criminal, caso o usuário aceite tratamento (Código Penal, Art. 283.).	Sim.	Peso e natureza da droga, mas o critério determinante para tráfico é a intenção ou ato de venda. Dependência também é levada em consideração (Código Penal, Art.283).	1g THC.	Heroína 0.6g; cocaína 2g; 1g de MDA e MDMA; 0.5g de anfetamina.
<i>Irlanda</i>	Sim, somente no caso de	Não, mas é uma summary offence.	Posse de cannabis é tratada de forma mais	Não.	Tipo de droga e reincidência (se o	n/a	n/a



	fumo de ópio que o uso é criminalizado		leve pela lei do que as demais drogas (The Misuse of Drugs Act 1977, ss.27-28).		delito for cometido pela segunda ou terceira vez a pena é maior). Não há especificações objetivas. Passível de interpretação judicial.		
<i>Itália</i>	Conduta não consta da lei penal.	Sim.	Punível somente com sanção administrativa. (DPR309/90 Art 72-75; Ministério da Justiça, Decreto do 11 de abril de 2006).	Sim.	Peso e natureza da droga.	1g de THC.	0.25g de heroína e 0.75g de cocaína ou ecstasy.
<i>Letônia</i>	Conduta não consta da lei penal.	Sim.	Posse e uso podem ser penalizados apenas com sanções administrativas. 15 dias de prisão; até 2 anos em caso de reincidência no mesmo ano (Administrative Violations Code, § 46).	Sim.	Peso e natureza da droga.	Até 5g de maconha; 1g de maconha desidratada; 0.1g de haxixe ou 0.003g de THC (estudo de 2005 do EMCDDA).	0.001g de heroína, 0.01g de cocaína (estudo de 2005).
<i>Lituânia</i>	Sim.	Sim.	Posse e uso podem ser penalizados apenas por sanções administrativas desde que não haja intenção de venda. Na legislação, há também uma segunda categoria de posse pessoal, para quantidades maiores. Ainda que não seja considerado tráfico, é tratado como crime. (Code of Administrative Offences Art. 44 e Código penal).	Sim.	Peso e natureza da droga, mas a intenção de venda é o critério determinante.	5g de maconha; 0.25g de resina.	0.02g heroína e 0.2g de cocaína.

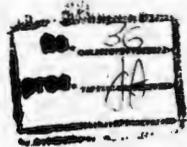
<i>Luxemburgo</i>	Somente para cannabis.	Somente para cannabis.	Multa em caso de cannabis. Prisão de 8 dias a 6 meses para uso de outras drogas (Lei de 1973, Arts.7-10).	Não.	n/a	n/a	n/a
<i>Malta</i>	Não é mencionado como crime, exceto pelo ópio.	Não.	As duas leis sobre drogas de malta distinguem a posse para uso e tráfico. Posse para uso é punida de 3 a 12 meses de prisão e/ou multa. Se julgada pela Corte Criminal, pena é de 1 a 10 anos de prisão e multa.	Não	O que existe é uma sugestão de que quando a quantidade da droga for inferior a 100g para cocaína e heroína, 300g para a cannabis, o culpado não seja julgado pela Corte criminal (DANGEROUS DRUGS ORDINANCE Art 22).	n/a	n/a
<i>Noruega</i>	Não.	Não.	Se não for estocada: até 6 meses de prisão ou multa (pena para usuário) Caso contrário, será considerado para venda; até 2 anos de prisão se a quantidade for pequena. Quando as drogas forem usadas nas salas especiais para o uso, não há pena. (Act on Medicinal Products, s. 24).	Sim.	Peso, natureza da droga e critério de estoque (se a droga tiver sido estocada, será considerada para venda).	10 - 15 g	0,5 g para cocaína e heroína. 5 tabletes de ecstasy
<i>Países baixos</i>	Sim.	Sim.	A posse é ilegal pela lei, mas se as quantidades forem para uso pessoal, a polícia não dá continuidade ao processo (Opium Act Directive).	Sim.	Peso e natureza da droga.	5g; 5 plantas.	0.5g de heroína e cocaína ou uma dose.

34
 [Handwritten signature]

<i>Polónia</i>	Conduta não consta da lei penal.	Não.	Até 1 ano, liberdade limitada ou multa (Act on Countering Drug Addiction Art.62)	Não	Prática judicial	n/a	n/a
<i>Portugal</i>	Sim, é uma infração leve, sujeito à sanção administrativa.	Sim.	Infração leve, sujeito a sanção administrativa como aconselhamento ou multa (Lei 30/2000 Art 2(2) de 29 de Novembro). Possibilidade de tratamento voluntário.	Sim.	Quantidade para uso pessoal para posse é o equivalente a 10 doses diárias. Peso e natureza da droga.	25g de maconha; 5g de resina ou THC; 2.5g de óleo de cannabis. Plantio para consumo pessoal entra no critério de 10 doses diárias. Número de plantas não está estabelecido.	1g de ecstasy e heroína; 2g de cocaína.
<i>Reino Unido</i>	Com exceção ao uso do ópio, não é um crime, passível de sanção administrativa.	Não.	Penas variam dependendo de um métodos com diversas variáveis. Para uso pessoal, até 7 anos para drogas mais fortes (classe A); classe B até 5 anos e classe C até 2 anos (Misuse of Drugs Act 1971 s.5).	Sim.	a) Natureza da droga b) Peso c) Intenções e circunstâncias d) pureza (em um segundo momento).	O critério não depende só do peso. Método complexo.	O critério não depende só do peso. Método complexo, ver http://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Drug_Offences_Definitive_Guideline_final_web1.pdf
<i>República Checa</i>	Sim.	Sim.	Há duas categorias: Pequena quantidade, passível de sanção administrativa. Quantidade maior do que a considerada pequena: prisão de até um ano para cannabis; até 2 para outras drogas.	Sim.	Peso, natureza e pureza da droga (Misdemeanour Act. s. 30/1j / Act No. 40/2009 Coll, Penal Code s. 284 + Decree of Government No. 467/2009 Coll).	Por volta de 5g de resina dependendo da pureza. Por volta de 15g de maconha dependendo da pureza.	Por volta de 1.5g de heroína e 1g de cocaína, dependendo da pureza da droga. O mesmo para o ecstasy, por volta de 4 tabletas.
<i>Roménia</i>	Segundo a lei No. 143/2000 (art.27.1), o uso é proibido, mas não há pena prevista na lei, apenas	Não.	Código penal foi reformado em 2014, as penas ficaram mais leves. Pena de posse para uso pessoal é de 3 meses a 2 anos de prisão para drogas de	Parece que não (não foram encontradas informações).	n/a	n/a	n/a

35
DA

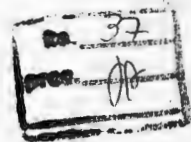
	tratamento voluntário.		baixo risco, 6 meses a 3 anos para drogas consideradas de alto risco.				
<i>Suécia</i>	Não, infração de menor relevância (Narcotic Drugs Punishments Act (1968:64), ss.1-3).	Não, mas é um "crime de menor potencial ofensivo (Narcotic Drugs Punishments Act (1968:64), ss.1-3).	3 tipos de penas: a) Pequena, até 6 meses de prisão. Apenas para usuários. b) Média, até 3 anos c) Séria, entre 2 e 6 anos.	Sim. A jurisprudência tende a operar de forma constante.	Peso, natureza da droga e outras circunstâncias.	Até 50g (estudo do parlamento canadense, acessível em http://www.parl.gc.ca/content/sen/committee/371/11le/library/gerald-e.htm)	0.5g de cocaína; 0.39g de heroína; 6g de anfetamina (estudo do parlamento canadense, acessível em http://www.parl.gc.ca/content/sen/committee/371/11le/library/gerald-e.htm)



1.6 Quadro-síntese de critérios objetivos, por peso e substância

Tabela 4		Quantidades consideradas para uso pessoal de maconha e cocaína nos países que adotaram critério objetivo	
Maconha		Cocaína	
Quantidade de Maconha (gramas)	Países que adotaram essa quantidade	Quantidade de Cocaína (gramas)	Países que adotaram essa quantidade
2	El Salvador	0.01	Letônia
3	Bélgica	0.2	Lituânia
5	México, Letônia, Lituânia, Países Baixos	0.5	México, Noruega, Suécia
6	Belize	0.75	Itália
8	Peru	1	Colômbia, Equador, República Checa, Belize
10	Equador, Paraguai, Dinamarca	1.5	Grécia, Finlândia
15	Finlândia, República Checa	2	Paraguai, Peru, Portugal, Hungria, Venezuela, El Salvador
20	Colômbia, Venezuela, Grécia	2.8	Jamaica
25	Portugal	7.5	Espanha
30	Canadá, Chipre	10	Chipre
40	Uruguai	15	Austria
50	Suécia		
57 (2 onças)	Jamaica		
100	Espanha		
Critério de peso apenas em THC	Itália (1g) Áustria (20g) Hungria (1g)		
Critérios variáveis por região do país	Alemanha (6-15g) Noruega (10-15g)	1-3g	Alemanha

* países em vermelho: porte para uso pessoal é criminalizado.



2. Dados sobre prevalência do uso de drogas na população

2.1 Américas

Tabela 5	Prevalência do uso de maconha e cocaína na população dos países americanos					
	Maconha (%)			Cocaína (%)		
	na vida	Último ano	No último mês	na vida	No último ano	No último mês
Argentina (2011)*	10,88	3,19	1,66	3,08	0,68	0,32
Barbados (2006)	16,20	7,90	6,20	0,78	0,14	0,04
Belize (2005)	11,70	8,50	6,90	1,42	0,71	0,61
Bolívia (2014)	3,81	1,27	0,87	0,83	0,33	0,05
Brasil (2005)	8,80	2,60	1,90	2,90	0,70	0,40
Canadá (2012)**	46,70	12,20	7,50	8,70	1,30	0,60
Chile (2012)	22,99	7,08	4,42	4,68	0,86	0,40
Colômbia (2013)	11,48	3,27	2,18	3,23	0,70	0,40
Costa Rica (2010)	7,10	2,50	1,90	2,90	0,90	0,60
República Dominicana (2010)	2,17	0,88	0,47	1,03	0,28	0,21
El Salvador (2014)	9,26	2,03	1,29	2,74	0,27	0,11
Equador (2013)	5,28	0,67	0,22	0,12	0,08	0,05
México (2011)	8,00	1,20	n/a	3,30	0,50	n/a
Paraguai (2003)	2,50	0,50	0,30	0,70	0,20	0,20
Peru (2010)	3,78	1,04	0,55	1,78	0,42	0,29
Suriname (2007)	9,40	3,80	3,20	0,90	0,30	0,20
Estados Unidos (2013)	43,70	12,60	7,5	14,30	1,60	0,80
Uruguai (2011)***	20,00	8,30	4,90	6,20	1,90	0,90
Venezuela (2011)	5,08	1,56	1,08	1,61	0,53	0,34

*Argentina: População de 16-64 anos

** Canadá: População de 15-64 anos

*** Uruguai: População de 15-65 anos

Fonte: Report on Drug Use in the Americas 2015, CICAD/OEA

Em destaque, as três prevalências mais elevadas na tabela comparativa.

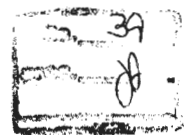
38

2.2 Europa

Tabela 6	Prevalência do uso de maconha e cocaína da população dos países europeus (15-64)					
	Maconha %			Cocaína %		
	Na vida	Último ano	No último mês	Na vida	No último ano	No último mês
Alemanha (2012)	23.1	4.5	2.3	3.4	0.8	0.3
Áustria (2008)	14.2	3.5	1.7	2.2	0.9	0.6
Bélgica (2008)	14.3	5.1	3.1	-	0.8	-
Bulgária (2008)	7.5	3.5	2.0	0.8	0.2	0.1
Chipre (2012)	8.9	2.2	1.2	1.3	0.3	0.1
Croácia (2012)	15.6	5.0	2.9	2.3	0.5	0.3
Dinamarca (2013)	35.6	6.9	2.7	5.2	0.9	0.3
Eslováquia (2010)	10.49	3.63	1.39	0.8	0.2	0.1
Eslovênia (2012)	15.8	4.4	2.3	2.1	0.5	0.1
Espanha (2013)	30.4	9.2	6.6	10.3	2.2	1
Estônia (2008)	-	6.0	1.4	-	0.7	0.1
Finlândia (2010)	18.3	4.8	1.4	1.7	0.2	0
França (2014)	40.9	11.1	6.6	6.4	1.1	-
Grécia (2004)	8.9	1.7	0.9	0.7	0.1	0
Hungria (2007)	8.5	2.3	1.2	0.9	0.2	0.2
Irlanda (2011)	25.3	6.0	2.8	6.8	1.5	0.5
Itália (2012)	21.7	3.5	1.6	4.2	0.8	0.2
Letônia (2011)	12.5	4.0	1.5	1.5	0.2	0.1
Lituânia (2012)	10.5	2.3	0.7	0.8	0.2	0
Luxemburgo	-	-	-	-	-	-
Malta (2013)	4.3	-	27.2	0.5	-	-
Noruega (2013)	23.3	5.1	1.7	4.2	0.9	-
Países Baixos (2009)	25.7	7.0	4.2	5.2	1.2	0.5
Polónia (2012)	12.2	3.8	1.8	0.9	0.3	-
Portugal (2012)	9.4	2.7	1.7	1.2	0.2	0.1
Reino Unido (2013)	29.9	6.6	-	9.5	2.4	-
República Checa (2013)	22.8	8.9	2.1	0.4	0.1	0.1
Roménia (2010)	1.6	0.3	0.1	0.3	0.1	0
Suécia (2014)	14.4	2.9	0.7	-	-	-
Turquia (2011)	0.7	0.3	0.2	-	-	-

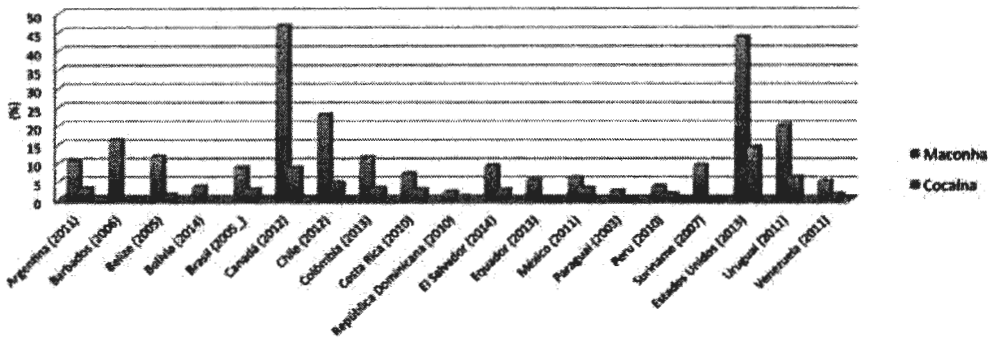
Fonte: European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA)

Em destaque, as três prevalências mais elevadas na tabela comparativa.

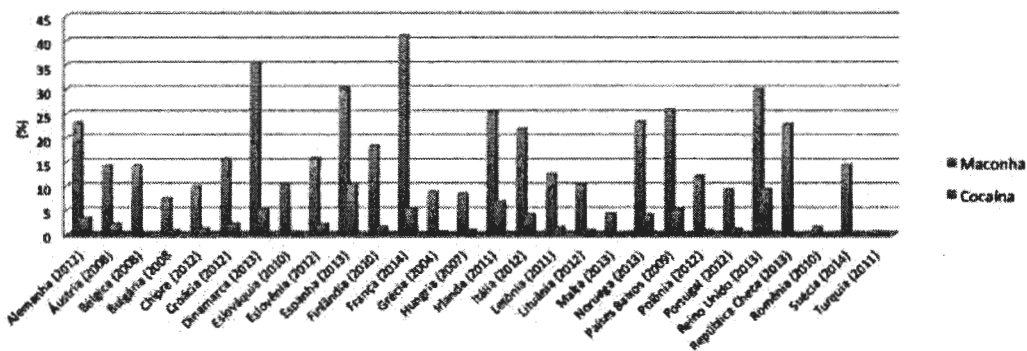


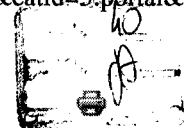
2.3 Gráficos de prevalência do uso na vida de maconha e cocaína nas Américas e Europa

Prevalência do uso de maconha e cocaína na vida da população geral das Américas



Prevalência do uso de maconha e cocaína na vida da população geral da Europa





Nota de esclarecimento do Conselho Federal de Medicina à sociedade brasileira

Qua, 02 de Novembro de 2016 12:51

O Conselho Federal de Medicina (CFM) reitera, publicamente, sua posição favorável à manutenção do texto do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que trata da política sobre drogas no Brasil, a qual deve ser objeto de análise do Supremo Tribunal Federal (STF), em breve. A Autarquia entende que a descriminalização do uso de drogas ilícitas para consumo pessoal terá como resultado o aumento de consumo e de usuários.

O artigo 28 da Lei 11.343/2006 determina sanções àqueles que adquiram, guardem; tenham em depósito, transportem ou tragam consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O parágrafo 1º desse artigo estende as penalidades àqueles que semeiem, cultivem ou colham plantas destinadas ao preparo de pequenas quantidades de substâncias ou produtos ilícitos, capazes de causar dependência física ou psíquica.

Em novembro de 2015, o CFM divulgou nota conjunta sobre o assunto, com outras entidades médicas. No texto, assinado pela Associação Médica Brasileira (AMB), a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) e a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), além do CFM, destacou-se que o crescimento no número de usuários implicará também no aumento de casos de dependência química, com conseqüente repercussão nas famílias e na sociedade.

Na nota, as entidades lembraram ainda que o aumento do consumo de drogas também contribui para a maior incidência de acidentes de trânsito, homicídios e suicídios. Considera-se, ainda, que a descriminalização, ao aumentar o consumo, também amplia o poder do tráfico, contribuindo para maiores índices de violência.

Na avaliação das entidades médicas nacionais, não há experiência histórica ou evidência científica que mostre melhoria com a descriminalização de drogas ilícitas. Pelo contrário, nos países com maior rigor no enfrentamento às drogas há diminuição da proporcão de dependência química e da violência.

O futuro precisa ser planejado e construído para ser justo; com alicerce no princípio tão jurídico quanto civilizado de que a lei é para todos e de que ninguém, republicanamente ninguém, está acima do bem e do mal.

Assim, o CFM – com base em argumentos técnicos e éticos – e em defesa dos interesses da grande maioria da sociedade, que conhece bem a gravidade e complexidade desta questão, com impacto negativo na saúde e na segurança, individual e coletiva, apela aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para que não façam restrições às disposições do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Brasília, 2 de novembro de 2016.

Conselho Federal de Medicina (CFM)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.593

PROJETO DE LEI Nº 12.233 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

PARECER

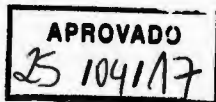
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 128, de fls. 05/14, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROJETO DE LEI Nº. 12.233

PROCESSO Nº. 77.593

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Tilkens

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

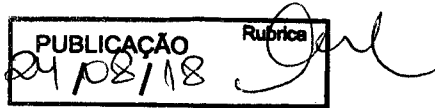
13/09/18

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



Processo 77.593



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.233

Prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

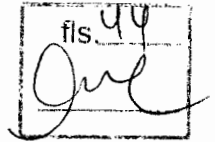
Art. 1º O consumo de drogas e/ou substâncias ilícitas ou produtos que causem dependência, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, assim especificados em lei ou relacionados em listas periodicamente atualizadas pela União, nos termos da Lei federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-SISNAD, é punível com sanção administrativa em caso de uso em locais públicos ou particulares abertos ao público, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal.

§ 1º. A sanção administrativa prevista no *caput* é de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 (cinco) vezes.

§ 2º. Caracteriza-se como reincidência o cometimento de nova infração nos 6 (seis) meses subsequentes à anterior.

§ 3º. Excetuam-se os casos em que for comprovado que o infrator esteja vivendo em situação de risco, devendo ele ser encaminhado aos programas públicos de atendimento adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

§ 4º. O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção de drogas no Município e nas escolas, bem como ser revertido em benefício de entidades públicas.



(Autógrafo PL 12.233 – fls. 02)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo legal, especificando os termos e procedimentos da fiscalização, autuação e de recurso administrativo cabível.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

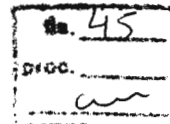


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 245/2018

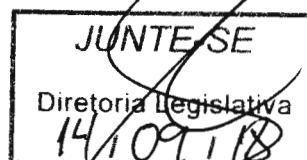
Processo 24.623-1/2018

EXPEDIENTE



Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.032, objeto do Projeto de Lei nº 12.233, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.032, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Prevê sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas nos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O consumo de drogas e/ou substâncias ilícitas ou produtos que causem dependência, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, assim especificados em lei ou relacionados em listas periodicamente atualizadas pela União, nos termos da Lei federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-SISNAD, é punível com sanção administrativa em caso de uso em locais públicos ou particulares abertos ao público, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal.

§ 1º. A sanção administrativa prevista no *caput* é de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 (cinco) vezes.

§ 2º. Caracteriza-se como reincidência o cometimento de nova infração nos 6 (seis) meses subsequentes à anterior.

§ 3º. Excetua-se os casos em que for comprovado que o infrator esteja vivendo em situação de risco, devendo ele ser encaminhado aos programas públicos de atendimento adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

§ 4º. O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção de drogas no Município e nas escolas, bem como ser revertido em benefício de entidades públicas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo legal,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.032/2018 – fls. 2)

№. 44
proc. _____

especificando os termos e procedimentos da fiscalização, autuação e de recurso administrativo cabível.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.




FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/09/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.233

Juntadas:

fls. 02/04 em 12/04/17 ~~20~~. fls. 40 em 18/04/17 ~~18~~.
fls. 41 em 26/04/17 ~~17~~ fls. 42/44 em 24/8/18 ~~18~~ *Geul*
fls. 45/47, em 14/09/18 ~~18~~

Observações: